AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.009 - SP (2019/0136539-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CRISTINA CAETANO PINTO
ADVOGADO	:	ROBERTO ROGGIERO JUNIOR - SP142261
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCOS PRADO LEME FERREIRA E OUTRO(S) - SP226359

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CRISTINA CAETANO PINTO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAL ADMINISTRATIVO PADRÃO 1-A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO - SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NB 598099/MS COM REPERCUSSÃO GERAL - ALTERAÇÃO DO CENÁRIO POLÍTICO E ECONÔMICO DO PAÍS O QUE IMPACTOU NA QUEDA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO - LIMITE PRUDENCIAL IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE - DRÁSTICA QUEDA DA ARRECADAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PÚBLICA E NOTÓRIA DIANTE DA CRISE ECONÔMICA RECESSIVA - DIFICULDADE ORÇAMENTÁRIA - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

É o relatório. Decido.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única

solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente